



PROCESSO Nº: 33910.027878/2020-31

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE

Interessado:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A REVISÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS E PROCEDIMENTOS PREVIAMENTE ACORDADOS - PPA.

1 - INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica de exposição de motivos para a proposta de Resolução Normativa - RN que altera o Plano de Contas Padrão da ANS (normas contábeis para as operadoras de planos de assistência à saúde), revogando as RN nº 227, de 19 de agosto de 2010, e RN nº 435, de 23 de novembro de 2018, e de Instrução Normativa - IN que altera a regulamentação do disposto no § 3º do Art. 2º-A da RN nº 173, de 10 de julho de 2008, em relação aos relatórios de Procedimentos Previamente Acordados – PPA exigidos, revogando a IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.

2 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO NORMATIVO

As normas contábeis aplicadas ao mercado de saúde suplementar, expressas no denominado Plano de Contas Padrão da ANS, conforme Resolução Normativa - RN nº 435/2018, compreendem um conjunto de normas gerais, elenco de codificação de contas, modelos de publicação das demonstrações financeiras e manual com orientações e exemplos de registro contábil para as operações próprias do setor.

O envio obrigatório de informações econômico-financeiras periódicas, em formato definido e padronizado, conforme instituído no Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS, pela RN nº 173/2008, é o meio pelo qual a ANS obtém as informações econômico-financeiras das operadoras, essenciais ao exercício do acompanhamento/monitoramento do mercado regulado.

Ou seja, o Plano de Contas Padrão e o DIOPS/ANS são complementares e essenciais para o acompanhamento das operadoras e o monitoramento do mercado, especialmente quanto aos níveis de solvência e liquidez e do atendimento as regras prudenciais de capital exigido, constituição de provisões técnicas e manutenção de ativos garantidores, para que a ANS possa zelar para que os beneficiários dos planos de assistência à saúde estejam vinculados a operadoras com baixo risco de descontinuidade de suas operações, de modo assegurar a continuidade dos serviços de assistência à saúde contratados.

As alterações no Plano de Contas Padrão da ANS ocorrem periodicamente com o objetivo de aprimorar o registro contábil das entidades que operam planos privados de assistência à saúde, imprimindo maior clareza às normas contábeis que devem ser seguidas e refletindo melhor as operações realizadas no mercado, alinhando às normas internacionais, bem como para aprimorar o envio das informações econômico-financeiras e relatórios para a ANS.

Esse aprimoramento é constante, tendo por base as normas – *International Financial Reporting Standards* (IFRS) – que vem gradualmente sendo editadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) e a respectiva versão nacionalizada, por meio de pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), incorporado às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), por meio da edição de uma NBC-TG pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Cada CPC ou versão revisada de um CPC somente se aplica às operadoras de planos de assistência à saúde a partir da convalidação da norma pela ANS, por meio da Resolução Normativa que versa sobre o Plano de Contas Padrão.

Quando a ANS não convalida imediatamente um CPC (ou versão revisada de CPC já convalidado), gera um descompasso normativo entre as operadoras setoriais e as empresas que atuam em outros mercados. Algumas operadoras, em função de sua natureza jurídica e estrutura de capital, estão submetidas a mais de um órgão regulador, tendo que elaborar demonstrações financeiras distintas para atender às exigências normativas da ANS, da CVM e da SUSEP, entre outras.

Quando foram realizadas as discussões no período de setembro de 2017 a setembro de 2018 com as entidades representativas dos diversos segmentos que atuam no Setor de Saúde Suplementar, incluindo-se a Audiência Pública realizada em 14 de setembro de 2018, para edição da última revisão das normas contábeis, por meio da RN nº 435/2018, entendeu-se que havia necessidade de mais tempo para avaliação dos efeitos da adoção dos últimos pronunciamentos do CPC à época, relativas a 2ª Revisão (R2) do CPC 06 – Arrendamentos e a edição dos CPC 47 – Receita de Contratos com Cliente e CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Passados três anos, a não adoção desses CPC representa relevante descolamento das normas contábeis aplicadas ao mercado de saúde suplementar em relação ao que é adotado nos demais mercados.

Além da necessidade de convalidação desses CPC para maior alinhamento às normas internacionais, incorporadas as Normas Brasileiras de Contabilidade pelo CFC, existe a necessidade de relevante alteração no registro contábil das operações em preço pós-estabelecido para alinhamento com o CPC 47, ressaltando que essa necessidade é de correção do descompasso já existente em relação ao CPC 30.

A manutenção de normas contábeis desatualizadas em relação aos padrões internacionais já incorporados às Normas Brasileiras de Contabilidade prejudica a transparência e eleva o custo de *compliance* das operadoras.

Outro ponto que justifica a revisão das normas contábeis é a necessidade de adequação das informações econômico-financeiras enviadas por meio do DIOPS/ANS e dos relatórios de Procedimentos Previamente Acordados – PPA para inclusão de informações essenciais a apuração dos riscos de subscrição e de crédito, considerando a adoção do Capital Baseado em Riscos como forma de mensuração do Capital Regulatório exigido, conforme disposto na RN nº 451/2020.

Adicionalmente, existem diversas necessidades de ajustes nas normas contábeis, tais como criar um grupo de despesas de eventos específico para o registro dos atendimentos realizados por rede indireta, dar mais clareza em relação a abrangência do rodízio de auditoria previsto no Art. 19 da RN nº 400/2016, incluir contas próprias para registro de diversos fatos poucos frequentes, mas que podem representar valores relevantes para algumas operadoras e a reformular os Procedimentos Previamente Acordados – PPA instituídos pela IN nº 45/2010, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE.

3 - PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO MERCADO

Considerando a dinâmica de aprimoramento constante das normas contábeis, por meio Portaria nº 7.113, de 27 de abril de 2015, foi criado do Comitê Técnico Contábil, de atuação permanente, com o objetivo de avaliar junto com as entidades representantes dos diversos segmentos do mercado regulado os impactos das atualizações e implementações necessárias e propor as alterações normativas, objetivando a convergência às normas internacionais, observando a diversidade e as especificidades em relação a constituição jurídica e a segmentação do mercado, envolvendo todos os grupos potencialmente afetados pelo problema.

Integram o Comitê Técnico Contábil os representantes técnicos das seguintes entidades:

- Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE
- Associação Nacional das Administradoras de Benefícios – ANAB
- Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB
- Confederação Nacional das Cooperativas Médicas – UNIMED DO BRASIL
- Conselho Federal de Contabilidade – CFC
- Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE
- Instituto Brasileiro de Atuária – IBA
- Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON
- Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo – SINOGE
- União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS
- Uniodonto do Brasil Central Nacional das Cooperativas Odontológicas

A proposta de revisão das normas contábeis foi amplamente discutida ao longo dos últimos meses, tendo ocorrido quatro reuniões online, realizadas nos dias 30 de setembro de 2020 (SEI nº 18225295), 29 de outubro de 2020 (SEI nº 18601790 e 18601797), 26 de novembro de 2020 (SEI nº 18784412) e 10 de fevereiro de 2021 (SEI nº 19889012), com plena participação das citadas entidades representativas do mercado regulado, tendo ocorrido também reuniões com entidades específicas (SEI nº 18624772, 18680512 e 18768396), resultando em uma proposta com alterações bem aceitas e que contemplam grande parte das contribuições recebidas (SEI nº 18606416, 18605510, 18605517, 18612876, 18605616, 18605525, 19828953, 19828838, 19888664, 19844321, 19844400 e 19835880).

No Resumo das Contribuições Recebidas (SEI nº 20011030), são listadas as contribuições apresentadas nos documentos acima indicados, juntamente com o comentário sobre o resultado da contribuição na formatação da proposta ora apresentada.

Cabe esclarecer que na primeira reunião do ciclo de discussões no Comitê Técnico Contábil foi apresentado cronograma para o desenvolvimento da proposta de alteração normativa (SEI nº 18225300), indicando que as discussões nessa etapa ocorreriam até fevereiro de 2021, de modo que a partir de março seria formalizada a proposta para apreciação do Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras e posterior submissão à Diretoria Colegiada, com vista a aprovação de realização de Consulta Pública acerca da proposta de alteração das normas contábeis.

4 - ALTERAÇÕES NORMATIVAS PROPOSTAS

4.1 - Escolha do Instrumento Normativo

O Plano de Contas Padrão da ANS foi inicialmente instituído por meio da RDC nº 38/2000 e ao longo desses 20 anos sofreu sucessivas alterações, por meio da edição de RN. A última versão foi implementada pela RN nº 435/2018.

Nessa dinâmica de atualização e aprimoramento do Plano de Contas Padrão, propõe-se a edição de nova RN, revogando a RN nº 435/2018.

Com relação aos Procedimentos Previamente Acordados - PPA, conforme previsto no § 3º do Art. 2º-A da RN nº 173/2008, por meio da IN nº 45/2010 da DIOPE formam instituídos os PPA modelos Anexo I e II, para envio junto do DIOPS/Financeiro, por meio do DIOPS-DOCS. Posteriormente, a RN nº 430/2017 alterou o modelo Anexo I.

No caso proposto, de reformulação e atualização dos PPA, com a junção dos atuais Anexo I e II em um só PPA e a implementação de um novo PPA específico para as administradoras de benefícios, entende-se que a edição de uma IN pela DIOPE é o instrumento normativo adequando, revogando-se a IN nº 45/2010 da DIOPE.

4.2 - Normas Legais e Infralegais Relacionadas à Matéria do Ato Proposto

A Lei nº 9.656, de 1998, estabelece, no Art. 22, obrigatoriedade das operadoras submeterem suas demonstrações financeiras à auditoria independente e, no Art. 35-A, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) fixará as normas sobre aspectos econômico-financeiros e contábeis no setor de saúde suplementar.

A Lei nº 9.961, de 2000, define, no inciso XVII do Art. 4º, a competência da ANS para expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras.

A RN nº 173/2008, no Art. 2º-A, estabelece a obrigatoriedade de envio de relatórios de Procedimentos Previamente Acordados - PPA junto dos DIOPS/Financeiro.

A RN nº 400/2016, § 3º do artigo 19, dispõe sobre a obrigatoriedade de rodício dos auditores independente.

A RN nº 435/2018, dispõe sobre o Plano de Contas Padrão da ANS.

O Anexo IV da RN nº 451/2020, que trata da adoção antecipada do capital baseado em riscos, estabelece a obrigação de envio periódico de informações complementares.

4.3 - Normas Afetadas pela Proposição

A proposta ora apresentada não modifica outros normativos, mas sim substitui a RN nº 435/2018 e a IN nº 45/2010 da DIOPE por nova RN e IN DIOPE.

Entretanto, além da revogação da RN e da IN acima referenciadas, propõe-se a revogação também das RN nº 227/2010 e RN nº 446/2019, considerando que na primeira, após a edição da RN nº 392/2015, permaneceram vigentes apenas artigos que tratam da exigência de manutenção de registros auxiliares, de envio de informações segregadas pelo DIOPS e de envio de PPA, todas essas matérias tratadas pelas normas contábeis e de instituição do PPA ora propostas, e a segunda alterou a RN nº 435/2018 para incluir a necessidade específica de envio de informações segregadas das despesas de eventos de 2018, por meio do DIOPS-XML Financeiro do 4º trimestre de 2019, para fins de apuração do VDA, situação já superada.

4.4 - Alteração do Capítulo I - Normas Gerais do Plano de Contas Padrão

A proposta completa com as respectivas justificativas está expressa no Quadro Comparativo das Alterações do Capítulo I (SEI nº 20088281) e contempla, principalmente:

1. Adotar a 2ª revisão (R2) do CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
2. Adotar a 2ª revisão (R2) do CPC 06 - Arrendamentos;
3. Adotar o CPC 47 - Receitas de Contratos com Clientes;
4. Adotar o CPC 48 - Instrumentos Financeiros, a partir de 2023, mantendo-se válido para o exercício de 2022 as disposições e os critérios estabelecidos no CPC 30, revogado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;
5. Disciplinar o rodízio obrigatório da auditoria independente, definindo a abrangência do seu alcance, bem como definindo a "punição" para a operadora no caso de não ocorrer o rodízio; e
6. Incluir dispensa de auditoria independente das demonstrações financeiras de empresas investidas, quando a empresa investida não tiver relevância em relação a situação patrimonial da operadora/controladora.

4.5 - Alteração do Capítulo II - Codificação do Plano de Contas Padrão

A proposta completa com as respectivas justificativas está expressa no Quadro Alterações do Capítulo II (SEI nº 20088302) e contempla, principalmente:

1. Criar contas para segregação das aplicações de renda variável, com contas específica para registro das aplicações em ações, ouro e derivativos, para possibilitar a adequada apuração do risco de crédito;
2. Adequar as contas de contraprestações a receber de operações em preço pós-estabelecido, com a criação de contas específicas para registro de contraprestações a emitir, ajuste na denominação de contas para maior clareza do registro da parcela correspondente ao reembolso pelo contratante do custo do atendimentos e a exclusão de contas para contratos individuais (por não ser admitido contratos em preço pós-estabelecido nessa modalidade de contratação);
3. Criar contas no Ativo Não Circulante para registro de despesas antecipadas de longo prazo;
4. Criar contas no Imobilizado para registro do direito de uso de arrendamentos (CPC 06-R2);
5. Criar contas no Ativo Intangível para registro do ágio (mais valia e *goodwill*) originário na aquisição do controle de entidade investida, após a incorporação desta pela operadora, sendo admitido esse registro se gerencialmente for mantida a segregação em unidades de negócio (resultado) distintas;
6. Criar conta específica para registro da PPCNG relativa a aportes financeiros em contratos coletivos;
7. Criar contas específica para registro do passivo de arrendamentos, trazidos a valor presente (CPC 06-R2);
8. Adequar as contas de receitas de contraprestações de contratos em preço pós-estabelecido, com a criação de contas específicas para registro da taxa de administração e diferença de tabela para cada modalidade de contratação, excluindo as contas de ajuste de glosa e o grupo 3116, que registrava a taxa de administração sem segregação;
9. Adequar as contas retificadoras da receita relativas a contraprestações de corresponsabilidade cedida em preço pós estabelecido, com ajuste na denominação, para maior clareza de que se aplica a taxa de

administração e a diferença da tabela, e exclusão das contas de recuperações e glosas, que deverão ser registradas em contas retificadoras da despesa com eventos;

10. Criar conta específica para registro da variação da PIC;
11. Criar contas de receita para reversão de despesas tributárias, PPSC e multas reconhecidas em exercícios anteriores, quando cabível a reversão;
12. Adequar as contas de despesas de eventos de contratos em preço pós-estabelecido, com a criação de contas retificadoras para registro da recuperação por reembolso do contratante do custo do atendimento;
13. Criar grupo (4116) de despesa de eventos para centralizar o registro dos atendimentos prestados por rede indireta (rede de outras operadoras);
14. Criar contas próprias para o registro de despesas com programas de boas práticas de atenção à saúde, instituído pela RN nº 440/2018; e
15. Criar contas próprias para registro da despesa com perda por redução ao valor recuperável de bens de uso próprio (Imobilizado) e de desvalorização de investimentos patrimoniais.

4.6 - Alteração do Capítulo III - Modelos de Publicação das Demonstrações Financeiras

A proposta completa com as respectivas justificativas está expressa no Quadro Alterações do Capítulo III (SEI nº 20088323) e contempla, basicamente, a adequação do balanço patrimonial à divulgação do direito de uso de arrendamentos (CPC 06-R2).

4.7 - Alteração do Capítulo IV - Manual Contábil das Operações do Mercado de Saúde Suplementar

A proposta completa com as respectivas justificativas está expressa no Quadro Comparativo das Alterações do Capítulo IV (SEI nº 20088337) e contempla, principalmente:

1. Incluir no registro das contraprestações de preço preestabelecido recebidas antecipadamente lançamentos, facultativos, de passagem pelas contas de contraprestações a receber, para melhor conciliação com os controles gerenciais.
2. Ajustar o registro de renovação de contratos com pagamento inicial (aporte financeiro em contratos coletivos) à segregação da PPCNG;
3. Adequar a sistemática de registro das operações em preço pós-estabelecido aos padrões internacionais, conforme CPC 30 e CPC 47, passando-se a reconhecer no resultado da operadora apenas a receita efetiva dessas operações, considerando que não há risco de subscrição, registrando-se o valor correspondente ao ressarcimento do custo do atendimento pelo contratante em conta retificadora da despesa de eventos;
4. Incluir orientação para os lançamentos contábeis decorrentes do registro de glosas de eventos de contratos de preço pós-estabelecido, de acordo com a nova sistemática de registro dessas operações;
5. Incluir alerta sobre a aplicação do CPC 25 para constituição de provisão de contingência, em relação aos débitos de ressarcimento ao SUS sem emissão de GRU, quando for avaliado como provável a obrigação em valor superior à provisão técnica (PEL-SUS) constituída de acordo com a metodologia definida em norma (%hc X ABI);

6. Incluir orientação sobre o registro de compra e fornecimento de materiais e medicamentos para os beneficiários; e
7. Adequar o esquema contábil detalhado no item 6.2, para cada situação de compartilhamento de riscos entre operadoras, à nova sistemática de registro das operações em preço pós-estabelecido e ao grupo 4116 - Despesa de Eventos Prestados por Rede Indireta.

4.8 - Alterações no DIOPS-XML Financeiro - Quadros Auxiliares

A proposta completa de alterações está expressa no Quadro Alterações do DIOPS-XML Financeiro (SEI nº 20088400) e contempla:

1. Ajustar as contas de batimento do quadro Movimentação de Eventos Indenizáveis, com a inclusão do grupo 4116;
2. Ajustar o quadro Movimentação de Contraprestações de Corresponsabilidade Cedida, com a exclusão das linhas relativas a recuperações e glosas, face a nova sistemática de registro das operações em preço pós-estabelecido;
3. Ajustar o quadro Composição do Saldo da PESL, ampliando a segregação para PESL-SUS, PESL-Outros Carteira Própria e PESL-Outros Corresponsabilidade Assumida, bem como segregando em relação a modalidade de preço, preço preestabelecido e pós-estabelecido;
4. Ajustar o quadro Faturamento de Administradoras de Benefícios para contemplar contratos estipulados e não estipulados;
5. Incluir quadro específico para administradoras de benefícios, para informar se adota metodologia própria de inadimplência e o percentual apurado pela metodologia;
6. Incluir quadro para informações de créditos e débitos com outras operadoras, necessário para apuração da parcela 1 do capital baseado em risco de crédito; e
7. Incluir quadro para informações complementares em relação as aplicações financeiras em fundos de investimentos, necessárias para apuração da parcela 2 do capital baseado em risco de crédito.

4.9 - Alterações nos Procedimentos Previamente Acordados - PPA

A proposta consiste na reformulação dos PPA, com a junção dos atuais modelos Anexo I e II da IN nº 45/2010, da DIOPE, em novo Anexo I, com a revisão dos itens de acordo com os quadros auxiliares do DIOPS-XML Financeiro, dispensando as operadoras de pequeno porte do envio do PPA nos 1º, 2º e 3º trimestre e estendendo às operadoras de assistência exclusivamente odontológicas de médio porte a dispensa de envio dos PPA já aplicada para as operadoras odontológicas de pequeno porte, como medida de desoneração alinhada com a política de proporcionalidade e simplificação regulatória, bem como instituir novo Anexo II específico para as administradoras de benefícios, adequado às especificidades dessa atividade.

A proposta de novos PPA com as respectivas justificativas estão expressas nos Quadros Comparativos das Alterações do Anexo I (SEI nº 20088370) e do Anexo II (SEI nº 20088385), em relação aos atuais Anexos I e II da IN nº 45/2010 da DIOPE.

4.10 - Comparação entre o texto das normas atuais e as propostas

A proposta de nova RN dispendo sobre o Plano de Contas Padrão da ANS, está expressa no Quadro Comparativo das Alterações da RN (SEI nº 20088272), em relação a atual RN nº 435/2018.

Em relação ao Anexo da RN, conforme indicado nos itens 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, as alterações e respectivas justificativas estão expressas nos Quadros Comparativos das Alterações nos Capítulos I, II, III e IV (SEI 20088281, 20088302, 20088323 e 20088337, respectivamente).

A proposta de nova IN da DIOPE, instituindo os novos PPA, está expressa no Quadro Comparativo das Alterações da IN (SEI nº 20088353), em relação à atual IN nº 45/2010 da DIOPE.

Em relação aos Anexo I e II da IN, conforme indicado no item 4.9, as alterações e respectivas justificativas estão expressas nos Quadros Comparativos das Alterações do Anexo I e do Anexo II (SEI nº 20088370 e 20088385, respectivamente).

4.11 - Impacto na Despesa, Dotação Orçamentária e Sistemas de Informação

Não há aumento nas despesas previstas, não sendo necessária dotação orçamentária relacionada a proposta.

Em relação aos sistemas de informação da ANS, será necessária a adequação do DIOPS-XML em relação as alterações na codificação de contas e nos quadros auxiliares, para recepção do DIOPS a partir do 1º trimestre de 2022, e do PAF para disponibilização das informações econômico-financeiras.

Nesse sentido, cabe ressaltar que os recursos a serem utilizados para adequação dos sistemas de informática da ANS são exclusivamente os recursos previstos no planejamento da instituição, alocados a serviço da DIOPE para desenvolvimento de sistemas.

A equipe da informática que atende as demandas da DIOPE já está ciente da necessidade da adequação dos sistemas a ser desenvolvida até março de 2022, com a demanda incluída no sistema de Gestão de Projetos, visando o planejamento das ações de priorização das demandas dentro da diretoria.

4.12 - Urgência para Publicação

Considerando que a proposta de alteração normativa prevê o início de vigência a partir do próximo exercício social – 1º de janeiro de 2022 – é desejável que a RN e a IN sejam publicadas até 30 de setembro de 2021, para que as empresas desenvolvedoras dos sistemas e as operadoras disponham de um prazo de três meses antes do início de sua vigência e de sete meses e meio em relação a data limite para envio das informações econômico-financeiras (DIOPS) do 1º trimestre para promover as adequações necessárias.

5 - CONCLUSÃO

Nesta exposição de motivos apresentaram-se as razões para a proposição de novo normativo, as bases legais da proposta e seus impactos administrativos. A Análise de Impacto Regulatório está materializada no RELATÓRIO Nº: 1/2021/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE (SEI nº 19913575). No presente processo administrativo, especialmente nos documentos indicados nesta nota técnica, está o material referente aos trabalhos do Comitê Técnico Contábil que dão suporte a proposta normativa ora apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Barreto da Cruz, Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras**, em 15/03/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva de Araujo, Gerente de Regimes de Resolução**, em 15/03/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Schtruk, Coordenador(a) de Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira**, em 15/03/2021, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE (substituto)**, em 15/03/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **19913557** e o código CRC **2D2E4910**.
